

**PARECER nº 74605293.2025.LAFEPE - SUJUR**  
**SEI Nº 0060407879.000103/2025-01**

**CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA O HPLC CHROMASTER UV N/S 1422-020 (32CLA006). POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO ART. 30, CAPUT, INCISO I, DA LEI FEDERAL 13.303/2016. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS .**

**I - Contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, objetivando aquisição de peças para o HPLC CHROMASTER UV n/s 1422-020 (32CLA006);**

**II - Admissibilidade. Hipótese de licitação inexigível prevista no art. 30, caput e inciso I, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 152 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.**

**III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.**

## **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Controle de Qualidade - LAFEPE - COQUA, vinculada à Diretoria Técnica Industrial - DITEC, objetivando a verificação da legalidade da Contratação da **empresa MERCK S.A.**, inscrita no CNPJ 33.069.212/0008-50, para aquisição de peças para o HPLC CHROMASTER UV n/s 1422-020 (32CLA006), conforme as disposições contidas no Termo de Referência, por meio da **INEXIGIBILIDADE DE COMPETIÇÃO**, insculpida no art. 30, I, da Lei nº 13.303/2016 no valor global de **R\$ 19.217,40 (Dezenove mil, duzentos e dezessete reais e quarenta centavos)**, a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência.

O processo foi encaminhado a Superintendência Jurídica para parecer, através da CI nº 185/2025 (id 73900854) emitida pela Comissão de Licitação.

### **1.1. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

Considerando o disposto pelo § 3º do art. 30 da lei 13.303/2016 combinado com os artigos 153, 156, 157 e 158, do RILC do LAFEPE destacam-se do conjunto probatório os seguintes documentos, que comprovam as diligências para a execução do serviço objeto do Termo de Referência, bem como o entendimento da área demandante pela obrigatoriedade de se firmar o compromisso com a empresa MERCK S.A., por ausência de outro

fornecedor/prestador de serviço, senão vejamos:

- I** - Termo de Referência Final (id 72132270);
- II** - Declaração de Exclusividade da empresa, Justificativa da COQUA e Nota Técnica 3/2025 - COQUA acerca dos preços dos itens (id 66736642 73778744 75689720);
- III** - Proposta Comercial da empresa (id 72793620);
- IV** - Declaração do fornecedor acerca da razoabilidade de preços (id 69662675);
- V** - Declaração de Compatibilidade de Preços - COQUA (id 73077340);
- VI** - Nota fiscal apresentada pela empresa acerca do item compatível ao VWRI892-7013 - UV V MOT CIRCUIT BOARD e E-mail da MERCK acerca da falta de nota fiscal do item VWRI892-6561 - WL MOTOR (id 75189849 75691298);
- VII** - Check List (id 73074207);
- VIII** - Termo de Validação das cotações - COQUA (id 73074547);
- IX** - Mapa de Preços (id 69889121);
- X** - Justificativa da COQUA acerca da necessidade da contratação (id 73080778);
- XI** - Autorização da Diretoria Técnica - DITEC (id 70861238);
- XII** - Declaração de Dotação Orçamentária - (id 70865381);
- XIII** - Atestado de Capacidade Técnica (id 70850293);
- XIV** - Documentos de habilitação conforme exigido no TR (id 70851508 70851725 74618517 70852733 70854064);

Demais documentos exigidos pelo RILC do LAFEPE.

É o que se tem, no momento a relatar.

## **1.1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA**

Nos moldes previstos no Termo de Referência acostado ao processo, elaborado pela Coordenadoria de Controle de Qualidade - LAFEPE - COQUA, a contratação sob exame está pautada na necessidade de fornecimento de peças, destacando-se do TR a seguinte justificativa:

### **"4. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA QUANTIDADE ESTIMATIVA**

#### **4.1 DA CONTRATAÇÃO**

*Considerando que no LAFEPE, utiliza para análise de rotina o equipamentos HPLC CHROMASTER UV n/s 1422-020 (32CLA006), nas amostras utilizadas na validação de métodos analíticos, análise de matérias-primas, produtos em processo, acabados, estudo de estabilidade e de desenvolvimento e validação de metodologias de análises de produtos de degradação da Coordenação de Controle de Qualidade (COQUA).*

*Os equipamentos auxiliam na otimização dos processos de análise, atendendo a necessidade do processo de liberação do produto, desta forma, os equipamentos devem estar em perfeito funcionamento, pois impacta diretamente nos prazos de entrega dos medicamentos ao Ministério da Saúde - MS e que possíveis atrasos podem resultar em*

*desabastecimento de medicamentos estratégicos na rede pública de saúde, deixando o LAFEPE suscetível ao recebimento de sanções contratuais como advertência e/ou multa;*

*Considerando que as peças são necessárias para substituições das atuais que estão desgastadas, conforme relatório do técnico (67997709), bem como, para que tenhamos o melhor desempenho do equipamento, e não comprometamos as análises de rotina dos setores.*

#### **4.2 DO QUANTITATIVO**

*Considera-se que a quantidade solicitada é necessária para manutenção corretiva do equipamento."*

Sendo a empresa MERCK S.A. representante exclusiva, conforme Documento da VWR Internacional GmbH de Hilpertstrasse (id 66736642) destaca-se ainda, no processo, a **JUSTIFICATIVA** (id 73080778) com a fundamentação acerca da exclusividade e preço da empresa, nos seguintes termos:

#### **"JUSTIFICATIVA**

*Considerando a necessidade de instruir o processo de Inexigibilidade por parte da autoridade competente quanto a pesquisa de preço apresentada pela Coordenadoria de suprimentos (COSUP), bem como, em razão da obrigatoriedade de manutenção e qualificação descrita na RDC 658/2022 que dispõe das Boas Práticas de Fabricação e Controle e a responsabilidade do controle de qualidade em assegurar que sejam realizadas as qualificações e calibrações nos equipamentos de medição;*

*Tendo em vista que a justificativa para necessidade de contratação do objeto aludido foi apresentada pela COQUA, no Termo de Referência em anexo ao processo SEI 0060407879.000103/2025-01. Insta frisar que o fornecimento de peças são necessárias para substituições das atuais que estão desgastadas, conforme relatório do técnico (67997709), bem como, para que tenhamos o melhor desempenho do equipamento, e não comprometamos as análises de rotina dos setores, e a não execução culminará em não conformidade grave conforme estabelecido na RDC 658/2022 da ANVISA.*

*Sabendo da necessidade do LAFEPE em atender aos prazos de entrega dos medicamentos ao Ministério da saúde - MS e que possíveis atrasos podem resultar em desabastecimento de medicamentos estratégicos na rede pública de saúde, deixando o LAFEPE suscetível ao recebimento de sanções contratuais como advertência e/ou multa;*

*Em virtude da sucumbência de algumas consultas direcionadas como o site do LAFEPE (69121678) destinados ao mesmo ramo ou de atuação na mesma área de especialização porém, não logrou-se êxito;*

*Considerando que recebemos a proposta (72793620) e que com o objetivo de obtermos a melhor condição de*

contratação para o LAFEPE foi negociado onde obteve-se a melhor proposta;

Considerando que todas as etapas necessárias para a composição de preços foram cumpridas e que os serviços são imprescindíveis para a manutenção e andamento do controle de qualidade, assim como atendimento aos contratos firmados por este **LAFEPE**, os quais representam expressivo impacto no resultado financeiro deste laboratório, verificou-se que a empresa a MERCK S.A., responsável pela fornecimento das peças descrito no Termo de Referência é fornecida exclusivamente conforme carta de exclusividade anexo aos autos (66736642).

Considerando que as certidões e documentos supracitados atestam exclusividade, bem como o preço aplicado pela empresa para o LAFEPE conforme estabelecido no Art. 153.

"Art. 153. Na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 30, I, da Lei Federal nº 13.303/2016, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, os seguintes documentos:

a) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidade:

b) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, com o mesmo objeto pretendido pelo LAFEPE, com fundamento no inc. I, do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 ou no art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;" ,

Considerando que a empresa está habilitada jurídica e administrativamente.

Dispostos os fundamentos e ratificados os cumprimentos dos trâmites previstos no Regimento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, bem como, fundamentado por meio dos dispositivos legais supracitados, venho, por meio desta, **JUSTIFICAR** a comprovação, exclusividade e preço da empresa MERCK S.A., a fim de atender as necessidades da Coordenadoria de Controle de Qualidade, a fim de promover a continuidade da boa prestação de serviço deste LAFEPE."

Dos trechos acima transcritos depreende-se que a área técnica apresentou justificativa da necessidade da contratação, aceita pela autoridade superior. Desincumbiu-se da comprovação da exclusividade, com a apresentação do Documento da VWR Internacional GmbH de Hilpertstrasse (id 66736642), Justificou-se o preço, destacando-se no processo SEI nº 0060407879.000103/2025-01, a existência da **Declaração da COQUA acerca da compatibilidade de preços que se encontram em conformidade com os praticados no mercado (id 73077340) e Justificativa da COQUA acerca da economicidade e razoabilidade de preços (id 73778744)**. Por fim, foi anexada ao processo **Nota fiscal apresentada pela empresa acerca do item compatível ao VWRI892-7013 - UV V MOT CIRCUIT BOARD e E-mail da MERCK acerca da falta de nota fiscal do item VWRI892-6561 - WL MOTOR (id 75189849 75691298)**, e ainda, **Nota Técnica 3/2025 da COQUA (id 75689720), com esclarecimentos acerca dos itens e valores aplicados pela MERCK**. De tais documentos, conclui-se que há adequação da proposta aos critérios

da economicidade e razoabilidade, como também o atendimento das necessidades técnicas, conforme exigido pelo RILC do LAFEPE e apontadas pela área demandante. Nesse íterim, resta demonstrado que a causa da inviabilidade da competição deriva tanto de circunstâncias relativas à empresa como do serviço a ser contratado, pois existe apenas um agente econômico apto no mercado, capaz de apresentar condições relacionadas ao serviço e de satisfazer o interesse público. Sendo assim, verifica-se que a inexigibilidade advém de uma situação de fato, não de uma escolha administrativa ou legislativa, tornando inviável a competição por impossibilidade absoluta de disputa.

Pelo exposto, diante do relatado acima e dos documentos apresentados pela área demandante, é possível se concluir pelo enquadramento na situação fática de que apenas a empresa MERCK S.A. pode atender de forma regular e satisfatória às condições técnicas e normativas expostas e exigidas pela área demandante, passando-se a análise dos demais fundamentos da contratação.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - **em termos simplórios** - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

***Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

***(sem destaques no original)***

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no caput e inciso I do art. 30 da lei nº 13.303/16 Senão vejamos:

***Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:***

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

***(sem destaques no original)***

Com efeito, depreende-se portanto, que forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos e dispêndios pela Administração toda vez que realiza

licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Nesse diapasão, cabe-nos mencionar o posicionamento do doutrinador Marçal Justen Filho que assim dispõe: ***“(...) quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar licitação”*** (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 2010, p. 358 e 360)

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há **parâmetros objetivos** hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que **a licitação, in casu, não é possível.**

Marçal Justen Filho ensina que **“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. (...) Dai a caracterização da inviabilidade de competição.”**

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da **ausência do seu pressuposto lógico**. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Em arremate, o saudoso Hely Lopes Meirelles nos presenteia com o seguinte posicionamento: ***“casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração”***

No mesmo sentido do disposto pela Lei 13.303/2016, o Regulamento Interno do LAFEPE contém em seu art. 152, previsão legal para a contratação direta, dispondo que:

***Art. 152. A contratação direta pelo LAFEPE será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:***

***I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;***

Portanto, para a aquisição de peças para o HPLC CHROMASTER UV n/s 1422-020 (32CLA006), destacados no item 3 do Termo de Referência (id 72132270) a inviabilidade de competição permitirá a contratação direta enquadrada no caput e inciso I do art. 30 da lei nº 13.303/16.

Sobre o tratamento legal dado a inviabilidade de competição como fundamento para a contratação direta nas empresas estatais, cabe-nos trazer ao presente estudo os seguintes entendimentos da doutrina:

***“(...) o conceito de inviabilidade de competição é bastante amplo. Compreende as hipóteses de impossibilidade de competição em virtude de ausência de pluralidade de alternativas, mas também***

***outras hipóteses em que a seleção da particular a ser contratado não se subordina a critérios rigorosamente objetivos ou em que a realização de licitação for incompatível com as condições de mercado.”***

***(Justen Filho, Marçal, “A contratação sem licitação nas empresas estatais”, Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016, Marçal Justen Filho (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 316).***

Em complemento temos,

***“(…) competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas também em que a disputa oferece obstáculos à consecução de interesses legítimos das estatais, tornando a realização inútil ou prejudicial, pelo confronto ou contradição daquilo que a justificaria.”***

***(Barcelos, Dawison e Torres, Ronny Charles Lopes de, Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da lei 13.303/2016, Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pág. 187).***

No caso relatado, a contratação da empresa MERCK S.A., como aludido na documentação apresentada e apreciada pela área demandante é a única apta a fornecer as peças pretendidas para manutenção corretiva do equipamento HPLC CHROMASTER UV n/s 1422-020 (32CLA006). O equipamento auxilia na otimização dos processos de análise, atendendo a necessidade do processo de liberação do produto. Desta forma, o equipamento deve estar em perfeito funcionamento, pois impacta diretamente nos prazos de entrega dos medicamentos ao Ministério da Saúde – MS e que possíveis atrasos podem resultar em desabastecimento de medicamentos estratégicos na rede pública de saúde, deixando o LAFEPE suscetível ao recebimento de sanções contratuais como advertência e/ou multa.

Apesar de estarmos analisando uma inviabilidade de competição pelo Estatuto das Estatais, cumpre fazer referência a resposta do TCE/PE à consulta formulada pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, na qual o Acórdão TC nº 0227/18 traçou balizas que, mutatis mutandis, restam plenamente aplicáveis ao caso em apreço:

***“PROCESSO TCE-PE Nº 1721516-0***

***SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2018***

***CONSULTA UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO***

***INTERESSADO: Sr. PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA - SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO***

***RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO***

***ACÓRDÃO T.C. Nº 0227/18***

***VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721516- 0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o consulente é parte legítima para formular consulta perante esta Corte;***

***CONSIDERANDO os termos do opinativo do Núcleo de Engenharia***

deste TCE; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em CONHECER da presente Consulta e emitir ao consulente a seguinte resposta:

**“... obter orientação sobre a legalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com lastro no inciso I do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, de empresa que se apresenta documentalmente como detentora de produto único e exclusivo, para construção de unidades penitenciárias por Sistema de Construção Modular com Concreto de Alta Resistência”.**

**I - A realização da inexigibilidade deve ser precedida, inicialmente, da comprovação de que a contratação pretendida é a única que atende a necessidade da Administração Pública, inclusive relativamente a prazos de conclusão e entrega do objeto contratado;**

**II - A inviabilidade de competição deve ser demonstrada por meio de estudos técnicos que evidenciem, a partir das especificações, quantitativos e demais requisitos do próprio projeto a ser executado, que a solução pretendida oferece a melhor relação custo-benefício para a Administração;**

**“III - Havendo viabilidade técnica e econômica, a Administração deve proceder a licitações distintas para a execução da obra em si e para a aquisição de componentes e serviços complementares;”**

**(Sem destaques no original)**

Já no **aspecto da justificativa de preço**, o art. 156 do Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênio do LAFEPE orienta que:

**Art. 156. A Área Demandante solicitará proposta de preço ao fornecedor/prestador e procederá à análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação a preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos.**

Vale destacar a análise do Tribunal de Contas da União sobre a justificativa de preço, nos seguintes termos:

**“Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo”**

**(sem destaques no original).**

Pois bem, o Tribunal de Contas da União, tem como requisito preponderante a comprovação da adequação dos preços ofertados ao praticado no mercado, conforme disposto acima. Verifica-se nos autos a existência de Nota Técnica com Justificativa da COQUA (id 75689720):

**"NOTA TÉCNICA - LAFEPE - Coordenadoria de Controle de Qualidade - Nº 3/2025**

Recife, 24 de outubro de 2025

*Em atenção ao art. 31, § 3º da Lei nº 13.303/2016, informo que a justificativa do preço para o fornecimento de peça para o equipamento HPLC, está adequada aos preços praticados no mercado em razão do seguinte esclarecimento:*

*Esclarecimento 1: foi anexado ao processo a Nota Fiscal (75189849), do item compatível ao VWRI892-7013 - UV V MOT CIRCUIT BOARD, ao qual o objeto é similar, bem como também o preço do mercado estão proporcionais. Comprovando desta forma que este tipo de contrato é praticado com outras instituições.*

*Esclarecimento 1: Quanto a nota de comprovação de preço referente ao item VWRI892-6561 - WL MOTOR, como não houve comercialização até o presente momento, conforme informado no email (75691298).*

*Sendo assim, peço seguimento do processo, pois estamos precisando com urgência do conserto do equipamento HPLC. Obrigada!*

*Viviane Soares De Jesus*

*LAFEPE - Coordenadoria de Controle de Qualidade"*

Verifica-se ainda que, foi acostado aos autos a documentação de habilitação prevista no instrumento referencial cuja análise foi realizada pela área demandante e que se apresentaram aptos, mas que não afasta a reapreciação ou revisão pela Comissão de Licitação.

Desta forma, diante dos argumentos apresentados nas documentações postas à apreciação deste setor, entendemos ser cabível a apreciação de uma conclusão sobre o tema e emissão da conclusão.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **abstraídas as questões técnicas e de economicidade apreciados pela área demandante e as recomendações postas**, conclui-se pela possibilidade da contratação direta da **empresa MERCK S.A.**, inscrita no CNPJ 33.069.212/0008-50, para a **aquisição de peças para o equipamento HPLC CHROMASTER UV n/s 1422-020 (32CLA006)**, no importe global de **R\$ 19.217,40 (Dezenove mil, duzentos e dezessete reais e quarenta centavos)** em razão de ser possível o enquadramento na inexigibilidade de competição fundamentada no artigo 30, caput e inciso I da Lei Federal 13.303/2016.

As opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº 0060407879.000103/2025-01, pela Coordenadoria de Controle de

Qualidade (COQUA), fundamentadas na Lei Federal 13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontua-se que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Dessarte, à luz do art. 43 do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe, a esta Superintendência prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

**SUJUR - Superintende Jurídica**



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anuniação Cunha**, em 29/10/2025, às 13:50, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **74605293** e o código CRC **48D18A39**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR  
MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100